

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 845 - RN (2018/0120945-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ABORDA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIALETICIDADE. ART. 932, II, DO CPC/2015 E ENUNCIADO 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática dispôs que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de direito material para divergir de súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

2. O recorrente não se manifestou sobre os fundamentos postos na decisão monocrática, segundo os quais a argumentação é integralmente processual, ao passo que a competência do STJ, no caso, é restrita a questões de direito material. Não se preencheu, portanto, o requisito da dialeticidade, consagrado no art. 932, III, do CPC/2015 e no Enunciado 182 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
845 - RN (2018/0120945-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e no art. 34, XVIII, do RISTJ.

O recorrente alega o desacerto da decisão que "impõe o pagamento de custas àquele que defende através de recurso próprio e adequado, legalmente previsto, o desacerto dessa decisão". Defende que "consoante se observa no Informativo nº 0564 do STJ, deve ser afastada a pena de deserção quando o recurso interposto atacar o julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita".

A União impugnou mencionando a Súmula 182 do STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
845 - RN (2018/0120945-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO ABORDA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIALETICIDADE. ART. 932, II, DO CPC/2015 E ENUNCIADO 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática dispôs que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de direito material para divergir de súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

2. O recorrente não se manifestou sobre os fundamentos postos na decisão monocrática, segundo os quais a argumentação é integralmente processual, ao passo que a competência do STJ, no caso, é restrita a questões de direito material. Não se preencheu, portanto, o requisito da dialeticidade, consagrado no art. 932, III, do CPC/2015 e no Enunciado 182 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2018.

A decisão monocrática assim dispôs:

Dispõe a Lei 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. **(grifamos)**

Constata-se que a competência do STJ se estabelece apenas quando a orientação adotada na Turma de Uniformização enfrenta questões de **direito material** para divergir de súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Na hipótese ora versada, o incidente não merece prosperar, considerando que a matéria nem sequer foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, o que impede o conhecimento por este Tribunal.

Diante do exposto, **não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e no art. 34, XVIII, do RISTJ.

O recorrente não se manifestou sobre os fundamentos postos na decisão monocrática, segundo os quais a argumentação é integralmente processual, ao passo que a competência do STJ, no caso, é restrita a questões de direito material.

Não se preencheu, portanto, o requisito da dialeticidade, consagrado no art. 932, III, do CPC/2015 e no Enunciado 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 845 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0120945-9

Número de Origem:
05039743620174058400 5039743620174058400

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de Maio de 2019